

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003300/95-38
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.935
RECURSO Nº : 119.403
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ALÍQUOTA ALADI – Importação de vinho com redução
ALADI/MERCOSUL.

Acordo Internacional citado alcança os produtos importados entre os
países consignatários. Não há de se cobrar diferença de imposto.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique
Prado Megda, que negavam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes,
votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

124 JAN 2001

RP/302-0-678

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.403
ACÓRDÃO Nº : 302-33.935
RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa importou mediante a DI 102754/94, 980 caixas de vinho (adições 01 a 03), contendo cada uma 24 garrafas de 375 ml, além de 2.280 caixas de vinho (adições 04 a 06), contendo cada uma 12 garrafas de 750 ml.

Nos vinhos importados pelas adições 01 a 03, a interessada pleiteou o regime de redução com base no Acordo de Preferência Regional Tarifária nº 04 (PTR-4). Para os vinhos constantes nas adições 04 a 06 foi pleiteado o regime de redução previsto no Acordo de Alcance Parcial nº 03, entre o Brasil e Chile, promulgado pelo Decreto 90948/85.

O fiscal autuante considerou indevido o pleito constante nas adições 01 a 03, alegando que os vinhos ali declarados não poderiam ser beneficiados do PTR-04, uma vez que estão incluídos em sua lista de exceções.

Além disso, considerou também indevido o pleito de redução da adição 04, uma vez que o vinho tinto importado não cumpre os requisitos necessários constantes no AAP-3 (mínimo de 02 anos de envelhecimento).

Foi lavrado o auto de infração de fls.

Tempestivamente a interessada apresentou a sua impugnação, alegando em suma que:

1. O PTR-4 envolve os produtos não consignados na lista de exceções;
2. O item 22.05.1.11 exclui os vinhos "com denominação de origem e condições negociadas na ALADI";
3. A exclusão destes decorre da negociação em nível maior, de 30% encontrada no AAP-3;
4. Se enquadrado no AAP-3, é exceção no PTR-4 e, por consequência, se não cumpridos os requisitos de enquadramento no AAP-3, não é exceção e recebe o PTR-4;

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente permanecendo exigidos, apenas, o Imposto de Importação e os juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.403
ACÓRDÃO Nº : 302-33.935

Inconformada na parte que lhe foi desfavorável, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

“O PTR-4 (Código de Instrumento de Negociação) envolve produtos não consignados na lista de exceções. Como exceções excluem-se os normalmente consignados na lista. O item 22.05.1.11 exclui os vinhos “com denominação de origem e condições negociadas na ALADI”. A exclusão destes decorre da negociação em nível maior, de 30% de preferência tarifária.

O AAP-3 código 2119 tem 30%, já o PTR-4 código 5002 tem 28%. Se enquadrado no AAP-3, é exceção no PTR-4 e, por consequência, se não cumpridos os requisitos de enquadramento no AAP-3, não exceção e recebe o PTR-4.

No caso em tela, por zelo próprio, desenquadrrou-se o “vinho tinto” que deve atender o dispositivo de 02 (dois) anos calendário de envelhecimento, mais, para se evitar problemas, e devido ao baixo nível percentual da diferença tarifária, utiliza-se o PTR-4 ao invés do AAP-3.

Tal fato, ressalte-se, fica bastante claro na própria averbação do SECEX, através de carimbo a assinatura no próprio corpo da Guia de Importação, outorgando a preferência de 30% (trinta por cento), se nacionalizado até o dia 31/12/94.

Por sua vez, o Certificado de Origem enquadra as respectivas Adições no AAP-3, com a preferência de 30% (trinta por cento).

Nessa linha de entendimento, ao desenquadrar-se as mercadorias importadas de ambos os Tratados, implica em ignorar a existência de Tarifa ALADI (Tratado Chile), que contempla níveis de tarifação diferenciados da TEC em função da origem.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.403
ACÓRDÃO Nº : 302-33.935

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

ALÍQUOTA ALADI – Vinhos constantes na lista de exceção do PTR-4 não usufruem da preferência tarifária constante do Acordo Regional. Incabível a multa por declaração indevida e por infração ao controle administrativo das importações. Ação parcialmente procedente.

A Recorrente esclareceu de forma correta toda a matéria em controvérsia conforme está demonstrado no seu recurso.

Cabe acrescentar as seguintes observações:

DA RESTRIÇÃO NO PTR Nº 4 OU APTR-4 - Na ALADI, sucessora da ALALC, como no atual MERCOSUL, o objetivo é a promoção do desenvolvimento....a partir de acordos regionais ou alcance parcial.

Acordo de alcance parcial designa produto negociado em nível superior ao de alcance regional, e designa território de origem.

No caso “vinho” a preferência percentual de produto é 30% (trinta por cento) sobre a tarifa, enquanto que a preferência percentual de território é 28% (vinte e oito por cento).

Ao falar-se em lista de exceção, deve-se estar atento ao texto. Veja-se como está redigida a exceção do Decreto nº 648/92, que republica a lista anexa ao Decreto nº 90.782/84.

2205.01.11 – NALADI/NCCA

COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E CONDIÇÕES NEGOCIADAS NA ALALC.

Não há uma restrição ou exceção ampla, ou seja, ela se dá restritivamente. A restrição condiciona positivamente o benefício de território, nos casos de vinhos finos de mesa da NBM – 2204.21.0304 – NALADI/SH 2204.21.10 E NALADI/NCCA 22.05.1.11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.403
ACÓRDÃO Nº : 302-33.935

Para estar negociado na ALALC (ALADI) no código de negociação 1.03.AAP-3 (ver manual 3-F) é necessário cumprir os doze itens, dentre eles: Garrafas de capacidades não superior a 0,75l; Envelhecimento: 02 anos-calendário mínimo para vinhos tintos.

Estando negociado e fazendo jus a benefício no AAP nº 3 é exceção no PTR-4, não atendido no AAP-3, não tem “condição negociada na ALALC (ALADI)” e não é exceção no PTR4.

Nunca se tratou de “**PERDA DE BENEFÍCIO**”, que é medida extrema e com diferencial bastante significativo.

Sob as condições NALADI/SH, que vigorou desde 1.991, não existe a exceção no APTR-4, com a amplitude aplicada pelo A.F.T.N. autuante, devendo ser observado, no caso, o disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

“Artigo 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre:

- I-
II – outorga de isenção”

Nesse passo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

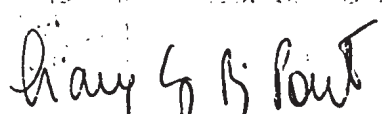
Processo nº: 11128.003300/95-38

A Fazenda Nacional, por sua procuradora, vem requerer, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, o seguinte:

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/03-2.829, de 24 de agosto de 1998, sustenta que nas hipóteses de decisão não-unânime, somente caberia Recurso Especial da Fazenda Nacional se o voto vencido deduzisse, minuciosamente, os motivos de fato e de direito pelos quais assim se posicionou, o que não ocorreu no Acórdão nº 302-33.935 dessa Segunda Câmara. Desta forma, a Fazenda Nacional requer sejam lavrados a termo, de forma detalhada, os fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo nº 11128.003300/95-38, sob pena de cercear o direito de defesa da Fazenda Nacional.

P. deferimento

Brasília, de de 1999.


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Embargos

Processo nº. : 10845.007745/92-86
Recurso nº. : RP/302-0.591
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Sessão de : 24 DE AGOSTO DE 1.998
Acórdão nº. : CSRF/03-02.829

RECURSO DA PROCURADORIA - FUNDAMENTO EM VOTO VENCIDO PROLATADO EM OUTRO PROCESSO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MESMA CÂMARA - Tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional fundamentado seu recurso em declaração de voto vencido, prolatado em outro processo, da mesma Câmara, não se toma conhecimento do Recurso, por não preencher os pressupostos da exigibilidade. Deverão as classificações fiscais, indicadas nos respectivos autos de infração, serem coincidentes.

Recurso Não Conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Edison Pereira Rodrigues
EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Nilton Luiz Bartoli
NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo Nº. 10845.007745/92-86

Acórdão Nº. CSRF/03-02.829

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

PROCESSO Nº : 10845.007745/92-86

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 2a. CÂMARA / 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : PROPACAL PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

RELATOR CONS. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Por Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no fundamento no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, com base no voto vencido, em decisão não unânime da Eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 302-32.941, proferido em sessão realizada em 22 de fevereiro de 1995, o presente alçou a esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento!

A Decisão prolatada no acórdão foi condensada na ementa que expõe o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PRODUTO "VULCUP-40 FW". Conforme se depreende do Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Técnicas de São Paulo (IPT), o produto denominado comercialmente "VULCUP-40 FW" possui, também, as propriedades de acelerador de vulcanização, embora não sendo esta sua principal função, como afirma o LABANA. Assim ocorrendo, sua correta classificação encontra-se no código TAB/SH 3812.10.0000. Recurso Provido por maioria de votos.

Contudo, o voto vencido, da Eminentíssima Conselheira Elizabeth Maria Violatto, proferido nos autos do Recurso 116.525, Acórdão 302-32.842, trazido à baila pela Procuradoria, entendeu que o produto denominado comercialmente "VUL-CUP 40 FW" tem por finalidade promover a vulcanização de polímeros de alta e baixa funcionalidade, e assim confirmando a autuação e a decisão de primeira instância ao designar ao produto a classificação fiscal 3823.90.0500,

RECURSO Nº RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02:829

sendo favorável, porém, à exclusão das multas prescritas nos art. 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, mantendo a multa capitulada no art. 364, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

Em ato de revisão aduaneira, de 20.08.92, a DRF/Santos/SP, lançou auto de infração contra a Interessada, no valor de 1.909,33 UFIR's, descrevendo assim os fatos da infração:

"1 - Infrações Cometidas A empresa autuada despachou mercadoria como se fosse a descrita na G.I. 53-89/000013-2, classificando-a no código 3812.10.0000. Entretanto, conforme consta do Laudo de Análise abaixo citado, a mesma se classifica no código 3823.90.9999, do que resultou insuficiência no recolhimento do IPI, com infringência ao que dispõem os arts. 54, parágrafo 1º e 62 do RIPI (Dec. 87.981/82), ficando sujeita ao recolhimento da diferença apurada (demonstrativo anexo), acréscimos legais e multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

3 - Mercadoria Declarada: PREPARAÇÃO ACELERADORA DE VULCANIZAÇÃO PEROXIDO AROMÁTICO (BISTERCIÁRIO BUTIL PEROXIDO ISOPROPIL BENZENO) VULCUP 40 FW.
Código TAB : 3812.10.0000 Aliquota II : 60,00 Aliquota IPI : 0,00

4 - Mercadoria Identificada: PREPARAÇÃO PARA VULCANIZAÇÃO A BASE DE 1,3/1,4 - BIS (2-T-BUTIL-PEROXI-ISOPROPIL) BENZENO (AGENTE PROMOTOR DE LIGAÇÕES CRUZADAS) E SILICATO INORGÂNICO.
Código TAB : 3823.90.9999 Aliquota II : 60,00 Aliquota IPI : 10,00

5.- Laudo do Laboratório nº 03760/89"

O Laudo de Análise nº 3760/89, do Laboratório Nacional de Análises - LABANA, após as identificações do produto por Infravermelho e Química, conclui:

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

CONCLUSÃO: Trata-se de Preparação para Vulcanização a base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico.

Com base no laudo, a autoridade aduaneira lançou o crédito tributário, considerando a alíquota normal da posição TAB/NBM 8462.99.9900, que prevê alíquota para o Imposto de Importação de 20% (vinte por cento) e aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Ao referido auto foram juntadas (fls. 02/19) a Declaração de Importação e Guia de Importação, Laudo Técnico e demais documentos mencionados no Auto.

Intimado, o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 21/25), argumentando, em síntese, que:

(i) a Impugnante importou várias quantidade do produto em questão, que se trata de uma preparação Aceleradora de Vulcanização, utilizado, exclusivamente, na vulcanização de borrachas naturais ou sintéticas, sendo indicada a posição 3812.10.0000 da TAB, nas importações que realizou;

(ii) a Receita Federal em 3 processo distintos coletou amostras desse produto, tendo elaborado três Laudos Técnicos com conclusões distintas:

Laudo nº 4.788/91 - Processo 10845.006848/92-83 - Preparação desta natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas, unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria pode ser útil como preparação endurecedora.

Classificação adotada: 3823.90.0500;

Laudo nº 0513/91 - Processo 10845.007846/92-93 - Produto utilizado na cura de produtos poliméricos.

Classificação adotada: 3823.90.9999;

Laudo nº 3760/89 - Processo 10845.007745/92-86 - Trata-se de preparação para vulcanização.

Classificação adotada: 3823.90.9999;

(iii) os Laudos apresentados afirmam, taxativamente que o produto é utilizado para vulcanização. Sendo que apesar de a imprecisão técnico do Laudo 4788/91, na realidade o produto "faz uma introdução de átomos na cadeia dos polímeros naturais ou sintéticos", sendo essa a função do VUL-CUP 40 FW.

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

- (iv) os diversos tipos de borrachas não têm propriedades físicas, e a vulcanização consiste no processo que torna elástica, resistente e insolúvel a borracha em estado natural, e se baseia na introdução de átomos na cadeia de polímero;
- (v) o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) afirma que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade;
- (vi) pela interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que são ditadas pelas suas Regras Gerais de Interpretação, a Regra Geral 2ª, combinada com a Regra Geral 3ª, alínea "a", conduzem a classificação do produto VUL-CUP 40 FW, na posição 3312.10.0000, por ser uma composição chamada Acelerador de Vulcanização;

Juntando cópia do referido Parecer Técnico do IPT, requer inteiro acatamento da Impugnação e improcedência da exigência fiscal.

Com vistas ao Auditor Fiscal do Tesouro, solicitou diligência ao LABANA, para elaboração de novo Laudo de Análise, formulando quesitos complementares, tendo sido, assim, procedido, emitindo o LABANA Informação Técnica nº 37 (fls. 47/51), em que critica o Parecer Técnico do IPT, e na análise e resposta aos quesitos, destaca-se o seguinte:

- (i) Segundo as referências bibliográficas, o processo de Vulcanização ou Cura é um processo irreversível durante o qual um Polímero muda sua estrutura química por meio de ligações cruzadas entre cadeias, transformando-se no que era antes um emaranhado de cadeias separadas, numa rede unificada tridimensional, sendo necessário e necessário um agente promotor de ligações cruzadas que possa reagir com algum sítio ativo da cadeia;
- (ii) Existem vários agentes promotores de ligações cruzadas (agentes de vulcanização e cura) sendo o Enxofre o mais tradicional. Com os avanços tecnológicos, foram obtidos vários produtos com propriedade físico-químicas semelhantes aos dos produtos vulcanizados com Enxofre mas que têm o sistema de vulcanização diferente deste. Assim, o termo Vulcanização foi se popularizando no meio técnico, tornando-se sinônimo de Cura também para outros Elastômeros diferentes da pioneira Borracha Natural.
- (iii) Como as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado conceitua o termo "Borracha Sintética" como sendo o produto vulcanizado por Enxofre como descrito à página 879, solicitam os laudistas a alteração de suas respostas

RECURSO N° : RP/302-0.591
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

nos Laudos de Análises nºs 3760/89 (fls. 18) e 0513/90, cujas conclusões passa a ser:

“A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura) de resina sintética. Trata-se de uma Preparação à base de 1,3/1,4-BIS-(2-t-Butil-peroxi-Isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas) e Silicato Inorgânico. Preparações dessa natureza são utilizadas para promover ligações cruzadas (reações de reticulação), unindo moléculas poliméricas. Tendo em vista que o endurecimento de uma Cola ou Resina Sintética resulta da formação destas ligações, a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora.”

- (iv) Quanto à resposta dos quesitos destaca-se: A mercadoria analisada não se trata de preparação aceleradora de reticulação (cura ou vulcanização). Trata-se de preparação que promove ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento) de Resina Sintéticas, unindo moléculas poliméricas.
- (v) Comparativamente, a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação.

Após a juntada da Informação Técnica do LABANA, o AFTN pronunciou-se às fls. 55/56, sem que fosse dada à autuada a mesma oportunidade.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação (fls. 57/58), embasada nos seguintes argumentos, em síntese que:

- (i) a mercadoria “VUL-CUP 40 FW, foi identificada pelo Laboratório de Análises desta DRF, como uma preparação para vulcanização;
- (ii) no Parecer Técnico 5827 do IPT, apresentado pela Impugnante, não contém nenhuma afirmação de que a mercadoria em questão seja uma preparação aceleradora de vulcanização
- (iii) segundo a R.G-1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação de mercadorias é determinada, legalmente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas demais Regras, desde que estas não contrariem o disposto na R.G. -1.

RECURSO N° : RP/302-0.591

ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

Intimada da decisão (fls. 62), a Interessada aparelhou Recurso (fls.63/67), tempestivo, mantendo a mesma defesa no mérito e ressaltando para o fato de o Termo Catalítico, contido no Parecer Técnico do IPT: como segue:

"Muito ao contrário do que naquele Parecer Fiscal, o Laudo juntado pela Recorrente, elaborado pelo mais conceituado instituto de pesquisas tecnológicas do Brasil, é conclusivo e absolutamente claro: o VUL-CUP 40 - FW é um acelerador de vulcanização. Sua conclusão não deixa nenhuma dúvida a respeito da finalidade do produto examinado:

'Os materiais em estudo, Vul-Cup 40 FW e DIE Cup 40 KE, cumprem plenamente sua função específica como agentes auto-catalíticos de vulcanização, em polímeros de alta e baixa funcionalidade'

Ou seja, o VUL-CUP 40 FW tem função específica de agente para vulcanização. Recorrendo ao mestre Aurélio encontraremos:

'Catalítico - relativo a catálise.

Catálise - Modificação (em geral aumento) de velocidade de uma reação química pela presença e atuação de uma substância que não se altera no processo'

Encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sem a manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, foi o feito distribuído à Eg. Segunda Câmara, oficiando como Relator o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que teve seu voto adotado pela maioria dos Conselheiros.

É o Relatório.

RECURSO Nº : RP/302-0.591

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR NILTON LUIS BARTOLI

Trata-se, como visto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mesmo que o voto vencido não tenha dado qualquer fundamento ao pleito recursal.

Baseia-se a D. Procuradoria em voto proferido, em outro processo (Processo Administrativo nº 10845.006848/92-83, Acórdão 302-32.842, RP/nº 302-0.546), pela Ilustre Conselheira vencida, sendo que, tenho entendimento convicto que tal voto não suprime as exigências Regimentais do Recurso Especial previsto no art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992.

E mais, entendo que o Recurso Especial que tenha como fundamento de propositura decisão não unânime, necessita inexoravelmente ater-se nas razões de fato e de direito manifestadas pelo voto vencido, no próprio processo. Tal princípio advém do instituto Embargos Infringentes do Código de Processo Civil.

A natureza dos Embargos Infringentes é lastreada no fato de que se houve uma divergência, ou seja, se houve um voto vencido, haveria a possibilidade de que a posição dos outros membros do Tribunal, que não participaram do julgamento, pudesse inverter a decisão quanto ao ponto divergente. É o primorismo pelo direito levado ao extremo, dando à parte no devido processo legal, a possibilidade de o colegiado vir a confirmar sua posição.

Tal princípio adotado pelos órgãos de julgamento da administração, com outras denominações, também visa garantir que a matéria vencida possa ser objeto de julgamento por um número maior de Conselheiros, ou por instância superior, que possa entender na forma do voto vencido.

Ora, se inexistem nas razões de voto vencido a matéria recursal, como poderia ser ele fundamento do Recurso Especial, bastante para fazer com que a

RECURSO N° : RP/302-0.591

ACÓRDÃO N° : CSRF/03-02.829

instância Superior invertesse a decisão sob amparo do que não é vencido e sim unânime?

A tolerância à técnica, há muito vem sendo admitida por esta Câmara Superior de Recurso, por força da interpretação do art. 30, inciso I, c/c o art. 31, § 2º, ambos do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao se presumir que o voto vencido seja declarado, o que por vezes não ocorre. Mas certo é que tal fato deva ser objeto de reflexão por parte dos Eminentes Conselheiros, a fim de que o Recurso Especial, seja utilizado de forma a cumprir seu fim idealizado.

Ainda que se admitisse a juntada do Voto Vencido de outro Processo para fundamentar o Recurso Especial, cabe ressaltar, que, após minuciosa comparação de ambos os processos, ou seja, o presente feito e o processo de que originou o voto vencido da Ilustre Conselheira, verifiquei que o Auto de infração deste feito postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.9999 e o auto de Infração do Processo nº 10845.006848/92-83, postula a Classificação Fiscal da mercadoria na posição 3823.90.0500.

Note-se que, além do impedimento formal acima colocado, há um impedimento técnico para que seja aceito o Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que se aceito o Recurso e julgado procedente, estar-se-ia alterando a Classificação Fiscal contida no Auto de Infração, o que, de plano, ou o tornaria nulo ou se estaria ofendendo o princípio do contraditório e ampla defesa do contribuinte que em última instância alteraria o conteúdo e fundamento legal do Auto de Infração.

Certamente, prevaleceria a decisão de nulidade do auto de infração, por conter fundamento legal equivocado para o fato "classificação fiscal do Vul-Cup 40 FW".

Por outro lado, no mérito, melhor sorte não caberia ao Recurso Especial, pois do que se depreende das conclusões do Laudo do Laboratório Nacional de Análises, em especial "a mercadoria analisada pode ser útil como preparação endurecedora" e "a vulcanização com Peróxidos Orgânicos é mais rápida que o sistema tradicional (por Enxofre + aceleradores); mas, lembramos que sua função principal é a promoção de ligações cruzadas (reações de reticulação ou endurecimento), e não a aceleração desta reação", em comparação com o Parecer Técnico do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (fls. 27/38) que afirma "que o produto cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, ou seja acelerador do processo em polímeros de alta ou baixa funcionalidade", verifica-se que o produto Vul-Cup 40 FW é uma produto que auxilia a vulcanização de forma acelerada, como pode ser conferido com o item 38.12 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH/SH).

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO Nº : RP/302-0.591
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.829

Neste ponto, a interpretação e voto do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes são irreparáveis, sendo conclusiva para a questão.

Diante disso, embora tempestivo o Recurso Especial, voto pelo não conhecimento por fundamentar-se em voto vencido de outro processo, cujos critérios materiais e legais não são os mesmos do caso em apreço.

Sala das Sessões, Brasília, 24 de agosto de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO:11128.003300/95-38
RECURSO:119.403

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão e do documento de fls aos
Senhores Conselheiros vencidos, para manifestação, nos termos do requerido
pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 21/02/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
RECURSO N.º : 119.403

VOTO VENCIDO

No caso em apreço, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, motivo pelo qual faço minhas as razões nela contidas, em especial relativamente aos seguintes pontos:

- as mercadorias constantes das Adições n.ºs 01 a 03, constam da Lista de Exceções ao PTR-4, portanto não fazem jus à redução pleiteada;

- a mercadoria integrante da Adição n.º 04 não atende ao requisito relativo ao envelhecimento, portanto não pode usufruir da redução prevista pelo AAP-3; tampouco poderia se aproveitar do PTR-4, pois também consta daquela Lista de Exceções;

- não há sentido em pleitear-se uma redução de 28%, quando supostamente ter-se-ia direito a uma redução de 30%;

- as alegações da recorrente não constam dos tratados em tela.

Complementando as razões da decisão recorrida, alerte-se para o fato de a matéria referir-se a benefício fiscal, o que impede a aplicação de qualquer interpretação extensiva.

Sala de Sessões, 14 de abril de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
CONSELHEIRA

*Recebido em
19/6/00
Nº*